



SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO

PREFEITURA DE
CAMPESTRE
DO MARANHÃO
Cidade do Brasil

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Planejamento

ASSUNTO: Solicitação Parecer.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 052/2025

OBJETO: Contratação de serviço artístico da Banda "Zé Ottávio" para execução de apresentação artística durante o tradicional São João da cidade de Campestre Do Maranhão, a ser realizada na sede do município.

À Procuradoria Municipal,

Encaminha-se o processo em epígrafe para exame e deliberação quanto os documentos acostados, bem como a viabilidade e legalidade da contratação por inexigibilidade, a fim de efetivar uma análise preventiva e sanar possíveis vícios, conforme dispõe o artigo 74, II da Lei Federal 14.133/2021:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando invólucro a competição, em especial nos casos de:

.....

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Ressaltando que os documentos acostados, passaram com êxito pelos critérios de aprovação do ordenador de despesas.

Campestre do Maranhão/MA, 20 de junho de 2025.

JASIEL DE OLIVEIRA LIMA
Secretário Municipal de Planejamento



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: Nº 052/2025
Inexigibilidade de Licitação nº 012/2025
Interessado: Secretaria Municipal de Administração
Objeto: Contratação da banda Zé Ottávio para apresentação no São João de Campestre do Maranhão, a ser realizada em 28 de junho de 2025

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS.
INEXIGIBILIDADE DE Contratação da banda
Zé Ottávio para apresentação no São
João de Campestre do Maranhão, a ser
realizada em **28 de junho de 2025**.
OPINIÃO PELA POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Campestre do Maranhão, sobre a regularidade do processo de inexigibilidade de licitação com objetivo de Contratação da banda **Zé Ottávio** para apresentação no São João de Campestre do Maranhão, a ser realizada em **28 de junho de 2025**

Vem-se por meio deste elucidar se foram observados todos os regramentos legais quanto aos procedimentos adotados.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente Processo Administrativo nº 052/2025, inclusive no que se refere ao detalhamento do objeto da contratação — apresentação artística da banda **Zé Ottávio**, suas características, requisitos de execução e avaliação do preço estimado, foram regularmente estabelecidas pelo setor competente da Administração Municipal, com base em parâmetros técnicos objetivos, constantes no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos que instruem os autos, visando à melhor consecução do interesse público e à valorização da cultura local. O mesmo se pressupõe quanto ao exercício da competência discricionária pela Secretaria Municipal demandante, cujas decisões estão devidamente motivadas e formalizadas no processo, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade.

Nesse sentido também é o entendimento do TCU:



“344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.'”

(Acórdão TCU 1492/21)

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, I, II e 72, III da Lei Federal nº 14.133, de 1º e abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que compete à Procuradoria prestar consultoria de natureza estritamente jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processado e julgado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos.

Todavia, em regra, a Constituição Federal determina, no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidas de licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a plena aplicabilidade da Lei Federal nº 14.133/2021, atualmente vigente como norma geral e obrigatória que rege os procedimentos licitatórios e os contratos



celebrados pela Administração Pública, direta e indireta, em todos os entes da Federação.

Assim, ao se tratar de contratações realizadas por ente público, devem ser observados os princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, publicidade, moralidade e legalidade, de forma a garantir que os recursos públicos sejam utilizados da maneira mais eficiente e que melhor atenda ao interesse público, o que se consubstancia na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Entende-se, portanto, que a regra nas contratações públicas é a obrigatoriedade da licitação, exatamente por se tratar de um procedimento que assegura isonomia entre os concorrentes, amplia a competitividade e permite à Administração alcançar melhores condições contratuais. Entretanto, há situações excepcionais em que, por força de características técnicas e subjetivas específicas, a realização de processo competitivo se torna inviável, ensejando a inexigibilidade da licitação.

No caso específico dos autos encaminhados à Procuradoria Municipal, trata-se de procedimento administrativo que visa à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Banda **"Zé Ottávio"**, para apresentação artística durante o tradicional São João de Campestre do Maranhão, a ser realizado em 28 de junho de 2025.

Nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é cabível a inexigibilidade de licitação quando se tratar da contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública — o que se verifica no presente caso, conforme os documentos apresentados e a notória popularidade do artista no cenário regional.

Ademais, conforme determina o art. 72 da mesma lei, o processo de contratação direta deve estar instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – Razão da escolha do contratado;

VII – Justificativa de preço;

VIII – Autorização da autoridade competente.



No caso em análise, todos os documentos exigidos estão devidamente acostados aos autos do Processo nº 051/2025, inclusive com comprovação de exclusividade, estimativa de despesa compatível com o mercado, proposta formal, atestados técnicos, certidões, e autorização da autoridade competente. Destacam-se:

1. Estudo Técnico Preliminar
2. Formação da Demanda
3. Abertura do Processo Administrativo
4. Solicitação de Documentos ao Artista / Empresário Exclusivo
5. Carta Proposta da Banda Zé Ottávio
6. Documentos de Habilitação da Empresa Contratada
7. Solicitação de Dotação Orçamentária
8. Despacho de Confirmação Orçamentária
9. Termo de Referência
10. Mapa de Risco

Dessa forma, restando comprovada a inviabilidade de competição, a consagração do artista perante a opinião pública e a exclusividade de seu empresário, é juridicamente possível e recomendável o prosseguimento da contratação pretendida, por meio de inexigibilidade de licitação.

Tendo em vista, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada decisão neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.

Em que pese a norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da



referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

Dessa forma, verifica-se que o procedimento foi instruído com os documentos exigidos e observou os princípios legais aplicáveis, sendo juridicamente possível o prosseguimento da contratação direta pretendida, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a documentação acostada aos autos do Processo Administrativo nº 052/2025, conclui-se, salvo melhor juízo, pela regularidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para apresentação artística da banda “Zé Ottávio”, no evento cultural “São João de Campestre do Maranhão”, previsto para o dia 28 de junho de 2025.

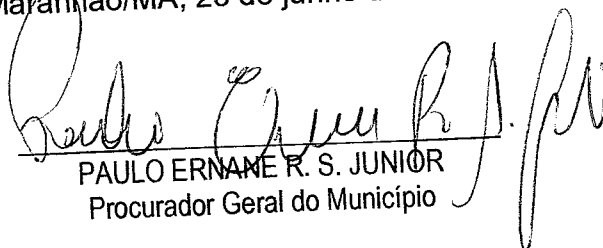
A contratação encontra amparo legal no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, estando devidamente instruída com os documentos exigidos pelo art. 72 do mesmo diploma legal, especialmente no que se refere à comprovação de consagração do artista, exclusividade de representação, justificativa de preço, estimativa de despesas, demanda formalizada, e autorização da autoridade competente.

Ressalva-se, por fim, que esta manifestação se limita ao exame da legalidade e regularidade jurídica da contratação, não adentrando no mérito administrativo quanto à conveniência, oportunidade ou aspectos técnicos e financeiros, os quais competem exclusivamente à autoridade gestora.

É o parecer, salvo melhor juízo.

S.M.J, é o parecer.

Campestre do Maranhão/MA, 23 de junho de 2025


PAULO ERNANE R. S. JUNIOR
Procurador Geral do Município